LEI Nº 1.109/2017 **DE 20 DE MARÇO DE 2017.**

CERTIDÃO
Certifico que o presente ato foi publicado via afixação no Placar desta Prefeitura
O referido é verdade
Paranaiguara-GO 20/03/17

"Dispõe sobre os critérios de concessão de Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Situação de Calamidade Pública e Situação de Vulnerabilidade Temporária, no âmbito Municipal das Políticas Públicas de Assistência Social. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal das políticas públicas de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos Princípios da Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana e nos Direitos Sociais.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer exigências que coloquem os beneficiários e a Administração Pública em situações vexatórias ou de constrangimentos.

Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos munícipes, e suas famílias, que se encontrem com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade na manutenção do indivíduo, à unidade familiar e à sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar uma renda mensal *per capita* igual ou inferior ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, como:

a) concessão de passagens à andarilhos;
b) aluguel social;
c) tarifa de energia e água;
d) cesta básica;
e) auxílio gás; e,
f) materiais de construções.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para às crianças, à família, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à gestante, à nutriz, ou qualquer pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade, bem como em casos de calamidade pública.

Art. 6º. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso da morte da mãe;

IV – inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social;

V - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 7º. O benefício eventual de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, na forma de bens de consumo, visando reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família, desde que residentes no município de Paranaiguara (GO).

I – Os bens de consumo consistem em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

II – Em caso de falecimento da mãe, fornecimento de alimentação para o recém-nascido até os seis meses de vida, de acordo com recomendação médica.

III – O requerimento do benefício auxílio-natalidade deverá ser solicitado em no mínimo 30 dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 dias depois do nascimento, na Secretaria Municipal de Ação Social e Promoção Humana, sempre mediante parecer social emitido por um profissional do serviço social, regularmente inscrito no respectivo Conselho de Classe.

IV – O benefício auxílio-natalidade deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após seu requerimento.

Art. 8º. O benefício eventual de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, em forma de bens de consumo, visando reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, desde que residentes no município de Paranaiguara (GO).

Parágrafo Único. A concessão do auxílio-funeral em bens de consumo deverá ser de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiadas, segundo critérios a serem definidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º. O alcance de auxílio-funeral consistirá em:

I – doação de urna funerária, taxa de sepultamento e transporte funerário intermunicipal e semiurbano;

II – auxílio às necessidades urgentes da família através da doação de alimentação, visando o enfrentamento aos riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores.

Art. 10. O auxílio-funeral será concedido somente na forma de bens de consumo e prestação de serviços.

Parágrafo Único. O requerimento do benefício auxílio-funeral deverá ser solicitado, logo após o falecimento, diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que designará um profissional para esta finalidade.

Art. 11. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos às famílias em número igual aos das ocorrências destes eventos.

Art. 12. Os benefícios eventuais podem ser concedidos diretamente aos pais, parentes até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante procuração pública.

Art. 13. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitórias, sempre concedidas em bens materiais para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas de calamidades, enfrentar contingências e situações de vulnerabilidade, de modo a reconstruir a autonomia das famílias, através de redução das vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 14. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15º. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Desenvolvimento Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – fiscalizar a forma de concessão, de repasse dos benefícios e sua utilização pelos beneficiários.

Parágrafo Único. O Órgão da Política de Desenvolvimento Social Municipal deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução desta Lei, bem como avaliar e reformular, a cada ano, os valores dos auxílios natalidade e funeral a serem concedidos, os quais deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. Os valores dos benefícios eventuais terão seus limites máximos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos vinte (20) dias do mês de março do ano de 2017.

ADALBERTO DOS SANTOS AMORIM
Prefeito Municipal